



Globalização Hegemônica e Política Criminal Neoliberal

Hegemonic globalization and neoliberal criminal policy

Sara de Araujo Pessoa¹

¹ Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: sara.pessoa@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2653-2120>.

Jackson da Silva Leal²

² Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: jacksonsilvaleal@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0779-1103>.

Artigo recebido em 13/09/2018 e aceito em 3/04/2019.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

Contrariando o otimismo dos criminólogos críticos da década de 70, as últimas décadas são marcadas pela ascensão punitivista e superencarceramento. Tendo este cenário como pano de fundo e motriz, este artigo busca complementar os estudos do tema, recorrendo ao texto *Os processos da globalização*, de Boaventura de Sousa Santos, com a ciência de que não se debruça sobre a questão criminal, mas possibilita o diálogo e a reflexão sobre elementos externos na proposição de pensar as transformações do mundo. O problema de pesquisa parte da indagação: Qual a intersecção entre neoliberalismo e política criminal? Assim, com uma pesquisa de natureza teórica e bibliográfica, entrelaça-se o texto de Boaventura com o marco teórico da Criminologia crítica. O objetivo é demonstrar as relações da globalização hegemônica e do neoliberalismo com o controle penal e políticas criminais de lei e ordem e tolerância zero. A hipótese é de que a Globalização hegemônica proporciona o contexto e as conexões para a ascensão e introjeção do neoliberalismo enquanto racionalidade, e sobretudo infundem na política criminal a lógica do superencarceramento que é importada por países periféricos e dependentes como o Brasil.

Palavras-chave: Globalização; Neoliberalismo; Política Criminal.

Abstract

Contrary to the optimism of critical criminologists of the 70s, the last decades are marked by punitive rise and hiperencarcerament. With that in the background, this article seeks to complement the studies, using the text *The processes of globalization*, by Boaventura de Sousa Santos, knowing that it doesn't deal with the criminal issue, but enables dialogue and reflection on external elements and proposes to think about the transformations of the world. The research problem starts from the question: What is the intersection between neoliberalism and criminal policy? Thus, with theoretical and bibliographical research, the text of Boaventura is combined with theoretical framework of critical Criminology. The objective is to demonstrate connections between hegemonic globalization and neoliberalism with the criminal control and criminal policies of law and order and zero tolerance. The hypothesis is that hegemonic Globalization provides the context and connections for the rise and the introduction of neoliberalism as a rationality, and, above all, instill in criminal politics the logic of hiperencarcerament imported by peripheral and dependent countries like Brazil.

Keywords: Globalization; Neoliberalism; Criminal policy.



1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais das últimas décadas trazem à criminologia crítica o desafio de repensar a prisão e suas funcionalidades, para também repensar as estratégias na luta pelo desencarceramento e por uma política criminal cidadã. Se o cenário da década de 70, na efervescência dos movimentos sociais e críticos, apresentava uma perspectiva otimista e de retração do direito penal, as realidades dos anos que seguiriam, com o aumento vertiginoso do encarceramento, jogaram um balde de água fria e colocam muitas perguntas sobre os caminhos tomados (BATISTA, 2007, p. 6-7).

Das explicações ao superencarceramento surgem as relações, não inéditas, entre economia, modo de produção (de vida e social) e prisão, na busca de uma atualização da economia política da pena, que, se anteriormente possibilitou a compreensão do cárcere/fábrica enquanto funcionais ao desenvolvimento do capital, por meio do disciplinamento e proletarização (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2008, p. 31-108; FOUCAULT, 2010, 133-189; MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 209-236), atualmente aponta para uma gestão de indesejáveis, que não substitui a disciplina prisional mas a ela se alia, expandindo, acirrando, e muitas vezes diluindo as fronteiras do controle penal e social.

Partindo da premissa da existência destas relações, na pretensão de atualização e precisão dos elementos que compõe a (re)legitimação da prisão, imperativo o estudo das modificações do próprio modo de produção, mas não somente isto. Se no contexto Latino Americano, Sozzo (2016) adverte para o cuidado da explicação do giro punitivo como consequência direta do neoliberalismo, necessária a análise mais precisa sobre elementos integrantes destes contextos de transformação.

Nesse intuito, busca-se dialogar com autores que não têm como objeto de estudo a prisão, mas que seguem em análise crítica às injustiças sociais. Assim, o problema de pesquisa busca responder qual a intersecção entre o neoliberalismo e as políticas criminais? Para isso elege-se como ponto de intersecção a *globalização*, ou *globalizações*, como elemento da ascensão do *neoliberalismo*, e com potencialidade de correlação com a metamorfose das *políticas criminais* e a globalização da política de encarceramento em massa como produto exportação e decorrente dos processos de globalização hegemônica



Sem a pretensão de esgotar o tema, pretende-se relacioná-los partindo do pensamento de Boaventura de Sousa Santos e, com o subsídio da criminologia crítica, imbricá-lo com transformações do controle social juntamente com as transformações neoliberais e decorrentes/causadoras do que o autor entende por globalização(ões) hegemônica(s), ou mais especificamente por localismo globalizado (SANTOS, 2006, p. 438).

Para tratar destas relações, impende situar o leitor no marco teórico a ser utilizado, iniciando pelo pensamento do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, com ampla produção acadêmica, e também militância e diálogo com movimentos sociais, localizando-o e circunscrevendo-o em alguns de seus lugares de enunciação.

Neste trabalho, interessa-nos sobretudo a identificação do sociólogo como “*um crítico do Marxismo que encarna a lógica marxiana fundante ao adentrar na civilização do capital, ampliando o horizonte de análise no desvendamento das exclusões e opressões do colonialismo em suas versões contemporâneas*” (CARVALHO, 2009, p. 3). Seu pensamento, interdisciplinar e transversal, tem horizonte emancipatório e de crítica à modernidade ocidental, consolidando-se principalmente na vinculação entre capitalismo e colonialismo, sem reduzir este àquele.

No texto base deste artigo, “*Os processos da globalização*”, identifica-se um pensamento complexo, que reconhece a globalização (ou globalizações) de forma macro, heterogênea e não linear, suas origens e reflexos, traça estratégias de resistência ao que o autor denomina “*globalização hegemônica*”, pautado numa análise paradigmática e, nas palavras do autor, sensível, e sempre voltada a ações transformadoras e emancipatórias (SANTOS, 2002, p. 94).

Às análises do autor no livro, que tem como tema central o impacto da globalização neoliberal nas sociedades semiperiféricas, não obstante à riqueza dos elementos trançados, e o olhar social, econômico, político e cultural apresentado, pode ser acrescido o estudo da política criminal neoliberal, que neste trabalho é compreendida como núcleo da (re)configuração das exclusões deste modelo, a partir dos aportes da criminologia crítica.

Os aportes aos quais se refere correspondem ao que Vera Regina Pereira de Andrade chamará de “*acúmulo criminológico*”, e que se desenvolverá “*na esteira da Criminologia radical e da nova criminologia, por dentro do paradigma da reação social e,*



para além dele, partindo tanto do reconhecimento da irreversibilidade dos seus resultados sobre a operacionalidade do sistema penal quanto de suas limitações analíticas macrossociológicas e mesmo causais” (ANDRADE, 2012, p. 52).

Trata-se de acúmulo teórico que encontra eco no pensamento de Boaventura, pela superação do paradigma liberal de igualdade, e que se contrapõe à dogmática penal, que assim como a ciência moderna traz pressupostos de abstração e universalidade e acaba por reproduzir desigualdades e exclusões. Estas mesmas que, conforme se demonstrará, são consequência da globalização hegemônica nos seus mais diversos vieses.

Além disto, parte-se especificamente de uma criminologia de base materialista, que a partir de um plano macroestrutural identifica no modo de produção capitalista um dos grandes pontos de sustentação (mútua) do controle penal, que em sua face neoliberal encontra-se atualmente ancorado no discurso populista punitivo e de tolerância zero.

A formação desta criminologia, que se sustenta em grande parte numa abordagem marxista da questão criminal, busca superar o pensamento tradicional e microssociológico, bem como o paradigma etiológico e a ideologia da defesa social, que com uma análise superficial produz e reproduz estereótipos, sem questionar os interesses por traz da dinâmica punitiva e a lógica de seletividade e estigmatização provocada pelo próprio sistema penal, vinculado a produção de criminosos e distribuição de condutas desviantes (LEAL, 2017, p. 133).

O entrelaçamento destes marcos teóricos são justificados: se as políticas criminais transformam-se com a sociedade de forma intrinsecamente relacionada ao modo de produção, para entender fenômenos decorrentes da política criminal de lei e ordem faz-se necessário entender os processos de transformação econômica e social da atualidade, focando o presente estudo, dentro dos limites de espaço, nos processos de globalização (ou globalizações) e ascensão e alastramento do neoliberalismo.

A pesquisa desenvolve-se com metodologia eminentemente analítico-crítica, desde uma abordagem teórica, e que tem como método dedutivo utilizando-se da ferramenta de pesquisa bibliográfica. O artigo divide-se em três capítulos, o primeiro com alguns apontamentos sobre duas grandes “passagens” da história global (hegemônica) do Estado, isto é, do Estado Liberal para o Estado Social e do Estado Social (de bem estar) ao neoliberal, este último como cenário das principais análises propostas.



No segundo capítulo, abordar-se-á o contexto neoliberal e a partir do consenso de Washington e a globalização hegemônica, e todos os seus vértices, conforme o pensamento de Boaventura de Sousa Santos. No terceiro e último, utilizar-se-á dos marcos teóricos da criminologia crítica e contemporânea para demonstrar as transformações ocorridas no sistema penal concomitantemente e com sustentações recíprocas nas mudanças decorrentes/causadas pelo neoliberalismo.

2. ESTADO LIBERAL, ESTADO SOCIAL E ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO: breves considerações sobre uma história incontáveis vezes contada

Impende situar historicamente o processo de ascensão neoliberal, sobretudo para entender as pressões no setor econômico que deram origem nos Estados Unidos ao Consenso de Washington, mencionado por Boaventura como a principal diretriz neoliberal que configurará a globalização econômica e influenciará as demais, e ao enfraquecimento das políticas sociais do Estado de Bem-estar (SANTOS, 2002, p. 27). Antes disso, reputa-se importante algumas considerações sobre o próprio Estado liberal, a passagem para o Estado de Bem-estar social, e suas crises, respectivamente.

O discurso ideológico liberal, que em realidade trata-se de discursos liberais com a ideia comum de limitação do Estado e defesa da propriedade privada, transpassa vértices social, político, jurídico e cultural, e ancora-se no projeto burguês iluminista (sec. XVIII), fundamentado sob a pretensão de progresso humano e tolerância religiosa, contrapondo-se à lógica absolutista de privilégios (nobreza), com a preconização da razão, da liberdade política e civil para “todos” (burgueses), e de uma ética individualista. Frisa-se que, não obstante ao ideário discursivo da liberdade para todos, pautando-se na exploração do trabalho assalariado e na promoção da defesa da propriedade privada, o liberalismo acabou por concretizar um pacto desigual (VIEIRA, 2013, p. 118-122).

Com a revolução industrial e a ascensão do modo de produção capitalista, em grande medida possibilitada pelo pensamento liberal, e o acirramento das desigualdades deles decorrentes, o século XIX foi marcado por grande crise social, sobretudo diante da precarização do trabalho e inchaço populacional nas grandes cidades – pós processo migratório campo/cidade -, que acarretou na organização de



movimentos sociais, principalmente de operários, com a paulatina compreensão de que a culpa pelas miserabilidades não era da evolução da maquinaria, mas sim dos que detinham os meios de produção, cujo auge de consciência deu-se na metade do século XIX até a metade do próximo século e, respaldando-se nas concepções marxistas, organizam-se para, assim como a burguesia em contraposição ao absolutismo, dar concretude a uma revolução contra privilégios (a partir de então burgueses).

Neste contexto, visando à manutenção do modo de produção capitalista e a evitar processos revolucionários que levassem a concretude de ideais socialistas, a burguesia faz concessões e procura estabelecer compromisso social com o insatisfeito operariado. Desses embates e concessões, sem alterar o modo de produção, surgirá o Estado Social, um estado intervencionista, que atenuaria as desigualdades sociais, não essencialmente por uma preocupação com a população vulnerabilizada, mas por uma necessidade de relegitimação de uma ordem de privilégios (VIEIRA, 2013, p. 139-142).

Contextualizando localmente com o país de maior influência político-econômica dos últimos dois séculos, cuja grande crise do modelo Estado liberal suscitará repostas teóricas que definirão os séculos seguintes, nos primeiros trinta anos do século XX, os Estados Unidos cresceram economicamente de maneira exponencial, colocando-o como a maior potência econômica mundial. Todavia, após a Primeira Guerra, com a recuperação dos países da Europa, este cenário tornou-se insustentável e a consequência foi o que se conhece por “Grande Depressão”, uma das maiores crises do capitalismo (ROSA; JUNIOR; CAMPOS; SOUZA, 2017, p. 208).

Em resposta a esta crise, num cenário de intensa luta de classes nos países desenvolvidos, em 1936, John Maynard Keynes, escreve “*A teoria geral do emprego, da moeda e dos juros*”, que consolidará o intervencionismo protecionista, chamando o Estado para um papel até então impensado pelas teorias econômicas clássicas, no escopo de remediar os danos decorrentes da lógica de mercado, mormente buscando a garantia do pleno emprego (MORAES, 2006, p. 40).

O *keynesianismo* representou uma política mista, “capitalista com compromisso social”, utilizada pela maioria dos países centrais após a segunda grande guerra, ampliando políticas de bem-estar, assim como a participação política da classe trabalhadora e o fortalecimento de sindicatos e partidos de operários. A consequência foi uma significativa melhora no mercado de trabalho, e ao mesmo um maior controle deste pelo Estado, que a longo prazo acabou gerando uma tendência de



enfraquecimento dos movimentos da classe trabalhadora, com a crença de que o intervencionismo do Estado keynesiano em saúde, benefícios sociais, assistências de emprego, conteria as “*crises cíclicas e desigualdades no capitalismo*” (CORRÊA, 2017, p. 27).

Sobre o contexto de gestão da política keynesiana, e compromisso pós-guerra com a “regulação” do capital, Antunes (2009, p. 40) destaca seu sentido ilusório, descolado das discussões dos movimentos de trabalhadores, relegitimando explorações, em tese atenuadas, em troca do abandono de um projeto histórico-societal e sustentando-se na dramática exploração de trabalho nos países periféricos, ainda mais excluídos deste “compromisso”. Além disso, ressalta que a crença em um sentido coletivo do intervencionismo frente ao capital fortaleceu um fetichismo de Estado.

No final da década de 70, ao mesmo tempo em que se construía um cenário de “conquistas” da classe trabalhadora dos países centrais, o Estado de bem-estar começa a entrar em colapso, o qual é oficialmente atribuído a uma crise fiscal, sob o argumento de que os gastos sociais do Estado excederam o ideal de um orçamento não inflacionado. Todavia, coaduna-se do entendimento de Toledo (2002, p. 76), segundo o qual o colapso decorreu de uma reação do capital ao crescimento das demandas populares e proteção de trabalhadores, medidas do Estado keynesiano limitantes da livre atuação do empresariado, que, aliadas ao recuo dos movimentos classe trabalhadora, impulsionaram e abriram caminho, respectivamente, a uma resposta baseada na redução de investimentos sociais e pressão por reformas econômicas, que construiria as bases para a ascensão neoliberal.

É importante frisar, que todo o momento até então opta-se por falar em ascensão neoliberal, porque se entende que as bases que subsidiam estas transformações são resultado de uma construção sócio política que data próximo do próprio momento de gênese do keynesianismo. Em verdade, compreende-se o neoliberalismo não apenas como medidas e reformas, ou como um puro retorno aos pressupostos do liberalismo, mas como uma *racionalidade* para além da forma de organização político-econômica, centrada em processos de subjetivação do indivíduo enquanto empreendedor de si mesmo e pautada numa lógica individualizante (DARDOT, LAVAL, 2016, p. 140). Premissa que não é objeto deste trabalho, mas que o situa em um contexto maior.



Nestes cenários, Boaventura (2002, p. 25) coloca como marco desta ascensão o Consenso de Washington, abordado com especificidade no próximo item e que ditará as características dominantes da globalização hegemônica para o autor.

3. GLOBALIZAÇÃO(ÕES) HEGEMÔNICA(S): tudo é pró-mercado

A significativa ampliação das interações transnacionais, passando pelos sistemas de produção, transferências financeiras, processos migratórios e disseminação de informação por mídias sociais romperam com os processos de interação internacional até então conhecidos para dar origem ao fenômeno da globalização. A par de variadas definições e concepções deste processo, Boaventura o entende como algo não linear, não consensual, multifacetado e complexo, que atravessa vértices econômicos, sociais, políticos, culturais, entre outros (2002, p. 25-26). Sem incluir, no entanto, um vértice criminal.

Previamente à interpretação do fenômeno, o autor propõe descrever suas características dominantes a partir da tríade econômica, política e cultural, frisando que apesar de não ser um processo consensual, há um consenso que dita as características dominantes, ao mesmo tempo que as legitima, as quais dão forma à globalização denominada pelo autor de hegemônica (SANTOS, 2002, p. 27-28).

Trata-se do “consenso neoliberal” ou “Consenso de Washington”, firmado na década de 1980 por países centrais, no auge da ascensão neoliberal, e que definiria as direções dos sistemas econômicos mundiais, afetando todas as dimensões da globalização, ainda que em diferentes modulações, com maior rigor de imposição nos países periféricos e semiperiféricos. Destaca-se que se houve consenso, na acepção da palavra, ele só ocorreu entre os países centrais, aos demais, implicou em rígidas condições e incorporação acrítica “*sob pena de exclusão implacável*” (SANTOS, 2003, p. 15).

Sobre o Consenso de Washington, explica Martins (2011, p. 138):

Surge, durante o governo Reagan, de uma convergência de posições entre a alta burocracia das agências econômicas do governo dos Estados Unidos, do Federal Reserve Board, das agências financeiras internacionais situadas em Washington e consultores econômicos e membros do Congresso norte-americano. Entretanto, suas propostas só se tornam exequíveis para a América Latina em fins dos anos 1980. Segundo Williamson (1990), o



Consenso de Washington formula um programa de desenvolvimento para a região baseado numa ampla revisão de suas políticas públicas centradas na implementação de dez pontos. Esses pontos são: disciplina fiscal; priorização do gasto em saúde e educação; realização de uma reforma tributária; estabelecimento de taxas de juros positivas; apreciação e fixação do câmbio para torna-lo competitivo; desmonte das barreiras tarifárias e paratarifárias para estabelecer políticas comerciais liberais; abertura à inversão estrangeira; privatização das empresas públicas; ampla desregulamentação da economia; e proteção à propriedade privada.

As diretrizes do consenso configuraram principalmente as características da globalização econômica, marcada pela necessidade de abertura das economias nacionais ao mercado mundial, com a adequação dos preços internacionalmente; pela priorização da exportação; o fortalecimento dos direitos de propriedade privada; mínima regulação estatal da economia; *redução do peso das políticas sociais*; e subordinação dos Estados às agências multilaterais (SANTOS, 2002, p. 29-31).

Além disso, destaca-se como a principal transformação da globalização econômica “*a enorme concentração de poder econômico por parte das empresas multinacionais: das 100 maiores economias do mundo, 47 são empresas multinacionais; 70% do comércio mundial é controlado por 500 empresas multinacionais; 1% das empresas multinacionais detém 50% do investimento directo estrangeiro*” (CLARKE, 1996, *apud*, SANTOS, 2002, p. 31).

Embora comumente o fenômeno da globalização seja associado à economia, Boaventura traz também as relações da globalização em vértices sociais e políticos.

Para o autor (2002, p. 33), a globalização hegemônica social é um modelo desigual e que fomenta desigualdades, marcado pelo surgimento de uma nova classe dominante, composta local e internacionalmente, pelas burguesias nacionais e internacional, respectivamente, que apesar de sua heterogeneidade partilham de privilégios e interesses inerentes ao modo de produção capitalista, entre eles o poder político e *controle social*. Ou, como refere Boaventura Santos apontando a construção de uma linha abissal que divide a raça humana desde a perspectiva ocidental de pensamento. Estando essa relação abissal cristalizada não só na cultura hegemônica, como plasmada nas práticas jurídicas que constroem categorias de humanos e sub-humanos. Assim escreve “o pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais, que dividem o mundo humano do sub-humano de tal forma que princípios da humanidade não são postos em causa por práticas desumanas” (SANTOS,



2010, p. 39). Divisão abissal que se encontra não apenas nas dinâmicas econômicas (burguesas, com base em privilégios), mas que se potencializam quando verificada a dinâmica de operacionalidade da política criminal (controle social) que é foco do presente trabalho (e sua aplicação seletivamente violenta).

A essa relação que Boaventura, na obra *Epistemologias do Sul*, iria chamar de fascismo social, sintetizando que “coexiste com a democracia liberal, o Estado de exceção com a normalidade constitucional, a sociedade civil coexiste com o estado de natureza, o governo indireto coexiste com o primado do direito “ (SANTOS, 2010, p. 49); e também já havia escrito em *Gramática do Tempo*:

O fascismo social é um conjunto de processos sociais mediante os quais grandes sectores da população são irreversivelmente mantidos no exterior ou expulsos de qualquer tipo de contrato social. São rejeitados, excluídos ou lançados para uma espécie de estado de natureza hobbesiano, quer porque nunca integraram – e provavelmente nunca integrarão - qualquer contrato social (refiro-me as subclasses pre-contratuais que hoje proliferam no mundo, das quais talvez o melhor exemplo sejam os jovens dos guetos urbanos das grandes cidades). (SANTOS, 2006, p. 192-3)

Assim, das implicações do consenso neoliberal às relações sociais, extrai-se o imaginário de que crescimento e estabilidade estão vinculados à precarização da vida humana de imensos (e cada vez maiores) segmentos sociais. Por sua vez, políticas nacionais são orientadas na redução dos custos salariais e suas possibilidades de ajustamentos.

A estabilidade referida visa sempre às expectativas do mercado e nunca às do povo trabalhador, e, inevitavelmente, a primeira consolida-se à custa da instabilidade da segunda. Percebe-se com isso a dissociação do trabalho e da cidadania, e aquele reduz-se à dor da existência e do desgaste. Quando há trabalho, é desvalorizado e desgastante, quando não há, na lógica capitalista de desumanidade do desemprego, há tanto ou mais desgaste. O ideário neoliberal faz com o que trabalho cada vez mais signifique a vida, e cada vez menos esteja pautado em referências éticas de autonomia e auto-estima dessas vidas (SANTOS, 2003, p. 19).

A consequência disto é a substituição do cidadão pelo consumidor, a inclusão passa então pela solvência, e não mais pelo direito, por sua vez a exclusão se globaliza e restam os pobres insolventes. A esta nova globalização excludente, que não decorre da falta de recursos materiais, o Estado responde com adoção de medidas contra a pobreza - que mais tarde se apontará como contra o pobre com o braço do sistema penal - ,



medidas de caráter compensatório mas não de cunho transformador, pois a exclusão figura como elemento essencial ao modo de produção guiado na competitividade (SANTOS, 2002, p. 35).

Todas essas reformas exigem alterações normativas e institucionais nos Estados nacionais afetados pelo consenso neoliberal. As globalizações econômica e social encontram amparo portanto na globalização política, consubstanciada pela dramatização das desigualdades entre centro-periferia/norte-sul do sistema mundo. A soberania e autonomia dos países subalternos encontram-se duplamente ameaçadas, além dos países centrais as agências multilaterais, instituições financeiras, empresas multinacionais, todos unidos numa política pró-mercado, vão gradativa e exponencialmente esmagando os interesses nacionais. (SANTOS, 2002, p. 35-37).

As intervenções visando à própria desregulação estatal dos países periféricos, sob a capa de legitimidade conferida pelos discursos de estabilização, são condicionantes para renegociação da dívida pública, ou seja, são exigências e não meras diretrizes. Sobre elas, Boaventura exemplifica (2002, p. 38):

A liberalização dos mercados; a privatização das indústrias e serviços; a desactivação das agências regulatórias e de licenciamento; *a desregulação do mercado de trabalho e a "flexibilização" da relação salarial*; a redução e a privatização, pelo menos parcial dos serviços de bem estar social (privatização dos sistema de pensões, partilha dos custos dos serviços sociais por parte dos utentes, *critério mais restritos de elegibilidade para prestações de assistência social*, expansão do chamado terceiro sector, o sector privado não lucrativo, criação de mercados no interior do próprio Estado, como, por exemplo, a competição mercantil entre hospitais públicos); uma menor preocupação com temas ambientais; as *reformas educacionais dirigidas para a formação profissional* mais do que para a construção de cidadania; etc. (*grifo nosso*)

A globalização política também implica em transformações no campo das agências de telecomunicação, que durante muito tempo foi integralmente dominado pelos Estados nacionais; a qualidade dos serviços pressupunha o monopólio estatal, e este era visto como fonte inesgotável de dividendos políticos. Todavia, não apenas pelas modificações decorrentes da globalização hegemônica, mas delas associadas ao próprio desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, o que antes significava um domínio de uma classe política privilegiada, transmuta-se num tempo-espaço virtual e instantâneo à disposição dos poderes globais (SANTOS, 2002, p. 38-41).



Todas estas transformações dependem e constituem uma tríade de consensos da globalização política que inclui: *a) o consenso do Estado fraco*, num resgate do pensamento liberal original, orienta-se pela ideia de que o Estado é inimigo da sociedade e por isto deve ser mínimo. Trata-se de postulado complexo e contraditório, pois para o cumprimento das pautas neoliberais, é necessário um grande intervencionismo do Estado para garantir a legitimação de uma política pró-mercado; “*o Estado tem de intervir para deixar de intervir*” (SANTOS, 2002, p. 41-42). Contradição também escancarada na força do poder punitivo, análise a ser feita posteriormente, mas que desde já se chama a atenção para um estado máximo aos excluídos, a própria configuração do estado-centauro de Wacquant: omisso socialmente e penalmente hipertrofiado (2003, p. 55); *b) o consenso da democracia liberal*, num escopo de legitimar o consenso do Estado fraco, defendendo como convergentes e dependentes eleições livres e mercados livres, sob o princípio da igualdade liberal e da mínima intervenção estatal para a livre e igualitária competição. As contradições deste consenso evidenciam-se nas próprias realidades dos países sujeitos às condicionalidades hegemônicas, que não condizem integralmente com o ideário de democracia liberal, sobretudo no que concerne às condições materiais de suas populações, contradição ainda mais dramática nos países periféricos (SANTOS, 2002, p. 42); *c) o consenso sobre o primado do direito e do sistema judicial*, para colocar as diretrizes do consenso neoliberal sob o manto da legalidade, necessário um novo quadro legal adequado às políticas pró-mercado, um modelo que agregue privatizações, iniciativa privada e primazia dos mercados, tudo respaldado pela segurança jurídica e não à mercê de um comando estatal (SANTOS, 2002, p. 43).

Esta tríade consolida a globalização política e, institucionalmente, dá corpo ao programa da globalização hegemônica neoliberal.

Um último aspecto a ser considerado para os fins deste trabalho, refere-se à globalização cultural, pois no âmbito do consenso hegemônico a denominação parece ter muito mais a ver com ocidentalização ou americanização; os símbolos globalizados são ocidentais (RITZER, 1995, *apud*, SANTOS, 2002, p. 45).

A isso que Boaventura daria o denominação de Localismo Globalizado, como o processo de introjeção, por países periféricos, de elementos culturais oriundos de países de capitalismo desenvolvido, como manifestação do colonialismo cultural (ou neocolonialismo), podendo-se apontar a aceitação mundial da língua inglesa, cultura



norte-americana, e até mesmo a dinâmica e ditames econômicos provindos do capitalismo desenvolvido. Ou ainda, para efeito desse trabalho, a exportação/importação das dinâmicas de controle do crime (política criminal) como resultante de uma diretriz central capitaneada pelo discurso da segurança de matriz neoliberal. Este tema conecta-se com as transformações das agências de telecomunicação, que são instrumentos da globalização cultural, e, se dominadas por grupos hegemônicos, corolário é a disseminação de uma cultura também hegemônica.

O que implica no questionamento acerca da possibilidade de globalização da diversidade. Os processos tecnológicos sem dúvida fornecem ferramentas para esta realização, porém diante dos domínios econômicos e políticos, culminam em homogeneização; além de servirem aos grupos hegemônicos (elites nacionais, países centrais e agências multilaterais) à disseminação de informações a serviço de um projeto político pró-capital, sem que haja espaço igual espaço para manifestações contra-hegemônicas.

Os Estados nacionais, em aparente contradição, exercem importante mecânica no funcionamento da globalização cultural hegemônica, conforme explica Boaventura (2002, p. 47-48):

os Estados-nação têm tradicionalmente desempenhado um papel ambíguo. Enquanto, externamente, têm sido os arautos da diversidade cultural, da autenticidade cultural nacional, internamente, têm promovido a homogeneização e a uniformidade, esmagando a rica variedade de culturas locais existentes no território nacional, atrás do poder de polícia, do direito, do sistema educacional ou dos meios de comunicação social, e na maior parte das vezes por todos eles em conjunto.

As reflexões até então apresentadas permitem concluir por uma seletividade do consenso liberal no que se refere à globalização cultural, pois àqueles só interessariam os acontecimentos culturais possíveis de serem transformados em mercadorias, o que faria por meio de apropriação, ou então que favorecessem alguma política pró-mercado.

Embora muitos sejam os discursos que buscam legitimar os processos globalizantes como símbolos da racionalidade, inovação, liberdade e progresso, Boaventura deixa clara a existência de “*dispositivos ideológicos e políticos dotados de intencionalidades específicas*” que se constituem nas próprias causas dos processos de transformação.



Neste sentido, o autor derruba a falácia do determinismo, refutando a ideia da globalização como processo espontâneo e destacando que o Consenso de Washington foi uma decisão política de países centrais e elites econômicas, cujas consequências decorrem das próprias escolhas e interesses lá consubstanciados.

Ao mesmo tempo, as consequências aos países periféricos em nada têm a ver com processos naturais de evolução das relações transnacionais, mas sim em imposições. As análises tecidas também importam na desconstrução de que como processo não político a globalização teria suprimido as hierarquias do sistema mundial. A globalização é um processo político e hegemonicamente tende a reforçar a ideia de que os encadeamentos globalizantes ocorrem de maneira uniforme no mundo, imaginário difundido e que atende a seu próprio interesse em mascarar as assimetrias que produz e reproduz.

A globalização hegemônica é *“anátoma já que em seu bojo transporta a miséria, a marginalização e a exclusão da grande maioria da população mundial, enquanto a retórica do progresso e da abundância se torna em realidade apenas para um clube cada vez mais pequeno de privilegiados”* (SANTOS, 2002, p. 53).

No próximo item, buscar-se-á demonstrar como a política criminal envolve-se nesses processos de transformação e reforça os interesses dos grupos dominantes e se apresenta como uma pauta política e cultural que em grande medida circula socialmente (globaliza-se) tanto como orientação política com base no discurso da (lei e) ordem; assim como no âmbito da cultura popular a partir da difusão do pânico social da insegurança; ambas ancoradas desde interesses econômicos centralizados, conformando o que Christie (1998, p. 105-106) já havia chamado em indústria do controle do crime, e que no neoliberalismo e seus processos de globalização hegemônica se concatenam perfeitamente bem orientados a lógica de mercado e do capital.



4. O BRAÇO DIREITO DO ESTADO: a política criminal de lei e ordem como a face penal da globalização hegemônica para a legitimação dos consensos neoliberais

Assim como nos campos econômico, político, social e cultural, o controle penal acompanha as transformações decorrentes do consenso neoliberal, sendo ao mesmo tempo criatura e criador destas transformações.

Se por um lado o consenso neoliberal implicou num desmonte nas políticas do Estado de bem-estar, ao mesmo tempo modificaram-se as relações com o sistema penal, num processo que Garland (2008, p. 104) definirá como mudança do *welfare state*, que em sua ideologia penal ainda sustentava, mesmo que de maneira simbólica, os objetivos da pena de reabilitação social, para o *prisonfare*.

Não se trata do abandono de um pelo outro, uma vez que a história não é substituição do velho pelo novo, mas muito mais de sua modificação, em maior ou menor medida.

As mudanças referidas inserem-se num período de muitas críticas aos objetivos reabilitadores, principalmente em decorrência da sensação de insegurança e instabilidade decorrentes de alterações materiais provocadas pela neoliberalização, e ancoradas numa massiva disseminação de uma cultura do medo pelas agências de telecomunicação, já demonstrada como um dos elementos centrais da globalização hegemônica; é o *mass media* que construirá um senso comum criminal populista punitivo e seletivo.

Nas palavras de Vera Malaguti (2012b, p. 100) “*se a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa mais do que de um discurso, ela precisa de um espetáculo*”. Aportado num domínio hegemônico dos meios de comunicação, o triunfo e as influências do consenso liberal foi tal que “*no final da década de 1970, não era possível, sem algum constrangimento, apoiar o modelo antigo (Welfarista)*” (GARLAND, 2008, p. 157).

Os ideários neoliberais de individualidade ganham espaço de centralidade nas questões criminais, com o peso redobrado na responsabilização do indivíduo por suas próprias condições materiais, uma vez que o Estado não mais poderia mediar as relações capital-trabalho, cada vez mais desiguais e com a precarização deste último.

As políticas criminais deste novo período visam a gerenciar os conflitos do excesso de pessoas despossuídas, marginalizadas pela exclusão do mercado de trabalho,



bem como a garantir o sentimento de segurança das classes privilegiadas, garantindo institucionalmente, no único campo de ativa atuação político intervencionista remanescente ao Estado, a manutenção (regulação via sistema penal) das desigualdades decorrentes do consenso neoliberal.

Nesse ponto, Garland (2008, p. 147) explicará que a arquitetura institucional da modernidade penal permaneceu firme em seu lugar, assim como o aparato penal, porém com sensíveis modificações quanto à forma de distribuição, seu funcionamento estratégico e significação social.

Segundo o autor, entre 1970 e 2001, observou-se dramática expansão dos sistemas penais, com a reversão da tendência de redução das penas privativas de liberdade, numa conjunção de elementos como aumento da quantidade de pena nas condenações criminais, aumento do tempo médio de encarceramento, consolidação da figura da vítima, reencarceramento nos períodos de liberdade vigiada e, especificamente nos Estados Unidos, aumento da pena capital. Frisa-se, são mudanças de forma, não de pena e tampouco institucionais.

Além disso, verifica-se a diminuição do setor policial que, em contrapartida, com a mesma organização estrutural torna-se muito mais ativo; um policiamento mais “esperto”, centrado, ligado às circunstâncias locais e sensível à pressão pública, que se permite desenvolver vínculos flexíveis com outros parceiros, num verdadeiro somar de forças. Conforme Gabriel Anitua (2008, p. 788), *“polícia pública, polícia privada e cidadãos cooperariam entre si para dar lugar a uma rede que observa, identifica, denuncia e captura os sujeitos considerados ‘perigosos’”*.

Garland destaca o fortalecimento do terceiro setor, considerando-o a reunião de atividades dos atores (e autoridades) e agências, direcionados à redução do crime, que em conjunção com os demais elementos colocam-se como adoção e exportação pelos países centrais) da teoria da prevenção situacional, na qual a vítima e a sociedade são responsabilizadas pela própria segurança e jogadas em um mercado securitário na condição de consumidor; sendo um dos pilares que representa essa política criminal neoliberal dos países centrais (coloniais) e amplamente aceita nos países periféricos (dependentes).

Assim, a virtualização apontada por Garland é característica da passagem da sociedade disciplinar de Foucault para a sociedade do controle delineada por Deleuze, que se inicia com a queda dos muros que definem a atuação das instituições, *“com cada*



vez menos distinções entre o dentro e fora” (HARDT, 2000, 358). Este processo, que embora definido como passagem não implica em substituição de um por outro, mas aglutinamento e expansão das formas de controle, também é verificado por Boaventura (2003, p. 11), quando menciona a atualidade como um mundo pós-foucaultiano:

Vivemos num mundo pós-foucaultiano e, olhando para trás, damo-nos conta, de repente, do quão organizado era o mundo de Foucault. Segundo Foucault, coexistem nas sociedades modernas dois modos principais de poder social: por um lado, o poder disciplinar, dominante, centrado nas ciências e, por outro lado, o poder jurídico, centrado no Estado e no direito, e a conhecer um processo de declínio. Presentemente, estes poderes coexistem com muitos outros, os quais se encontram eles próprios fragmentados e desorganizados. O poder disciplinar é, cada vez mais, um poder não-disciplinar, a ponto de as ciências estarem a perder a sua confiança epistemológica e verem-se obrigadas a partilhar o campo do conhecimento com saberes rivais (...), por sua vez capazes, eles também, de produzir tipos diferentes de poder e de resistência. Por outro lado, à medida que o Estado vai perdendo a centralidade como regulador da sociedade, o seu direito torna-se labiríntico. O direito estatal desorganiza-se, ao ser obrigado a coexistir com o direito não-oficial dos múltiplos legisladores não-estatais *de facto*, os quais, por força do poder político que detêm, transformam a facticidade em norma, competindo com o Estado pelo monopólio da violência e do direito. A proliferação aparentemente caótica de poderes dificulta a identificação dos inimigos, quando não mesmo a identificação das próprias vítimas.

A conjunção destes elementos corresponde à complexidade dos processos globalizantes que atuam, como já mencionado por Boaventura, em vários vértices. Se, de um lado, o consenso neoliberal, a partir das diretrizes do Consenso de Washington, atravessa campos econômicos, políticos, sociais e culturais, assim também acontece com as transformações penais, que transpassando Estado, mercado, mídia e sociedade, servem à legitimação e manutenção de uma ordem injusta e desigual:

Está em jogo a conformação de um Estado penal, de um mercado penal, de uma mídia penal, e, em derradeiro, de uma sociedade punitiva. Eis aí o Estado, mercado e comunidade mimetizados na figura de um algoz máximo, onipresente e espetacular, mediados pelo poder tecnológico da mídia, por uma cultura do medo e da insegurança, numa sociedade tão encarceradora quanto encarcerada. (ANDRADE, 2012, p. 291).

Nessa colcha de retalhos, o direcionamento das políticas criminais converge aos interesses do consenso neoliberal, principalmente a partir de sua demanda por ordem; a necessidade de contenção das massas empobrecidas e marginalizadas pelos reiterados processos de exclusão culminam na dependência do neoliberalismo de estratégias globais de criminalização e controle social (BATISTA, p. 8)



Para fins conceituais, em seu sentido clássico a política criminal estabelece as configurações entre legislação e jurisprudência visando à proteção da sociedade (ideologia da defesa social como proposto por Alessandro Baratta, 2011, p. 42).

Também se pode considerar a política criminal como um discurso (e prática) legitimante do poder punitivo, embora se entenda pela existência de um potencial crítico. Além disso, não se pode deixar de considerar o real exercício do poder punitivo, essencial aos fins deste trabalho, e valorá-la levando em conta a estrutura do sistema penal e reconhecendo-a como componente político. Situando-a nos saberes, a política criminal deriva da interdisciplinaridade do direito penal com a ciência política, tendo na engenharia institucional penal um de seus mais importantes postulados (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 274-275).

A par da existência de três grandes eixos da política criminal – lei e ordem, minimalismo e abolicionismo (ANITUA, 2008, 695-790) -, para fins deste trabalho evidenciar-se-á a política criminal de Lei e Ordem, que para o autor constitui a base ideológica da intolerância, aqui identificada como a política criminal hegemônica e a serviço dos interesses da nova ordem neoliberal.

O ápice da demanda por Lei e Ordem encontra-se na política de tolerância zero, fundamentada na teoria das janelas quebradas, e que, em resumo, destina-se à penalização de todo e qualquer pequeno delito – pichadores, pequenos possuidores de drogas, moradores de rua, etc. - sob a crença de que a impunidade daria ensejo ao cometimento de crimes maiores; ou seja, criminalização voltada aos estratos sociais mais vulnerabilizados (*street crimes*).

Sobre a teoria das janelas quebradas, trata-se de base teórica formulada em 1982 por George Kelling e James Q. Wilson, com o texto “*Broken Windows: the police and the neighborhood safety*”, cuja ideia central é justamente que a tolerância com pequenas infrações culminaria em grandes práticas delitivas e em um clima de desordem e anomia.

A política de tolerância zero foi implementada nos Estados Unidos na gestão de Rudolph Giuliani, eleito em 1994 utilizando-se de um forte discurso de combate à criminalidade, e os resultados, conforme Anitua (2008, p. 786), foram quase que instantâneos:



As detenções aumentaram em três vezes, o número de policiais aumentou cerca de 20%, e os delitos denunciados diminuíram em 30%. Por outro lado, as queixas de abusos policiais dobraria,, o número de mortos por balas da polícia aumentaria em cerca de 35%, e o número de pessoas mortas enquanto estavam sob a custódia da polícia sofreria um incremento de aproximadamente 53%. Porém, o que era mais importante é que três em quatro nova-iorquinos consultados – e consultáveis – declaravam-se mais “seguros”.

Esta política reproduz-se na genocida *guerra às drogas*, e é exportada para praticamente o mundo inteiro; e se antes o *welfare state* comprometia-se com uma luta contra pobreza, o neoliberalismo por meio da política criminal empreende verdadeira guerra contra os *pobres*.

Neste momento, propõe-se alguns paralelos entre o *prisonfare* e a política criminal neoliberal com as causas/consequências do Consenso de Washington e as globalizações hegemônicas analisadas por Boaventura.

Em todos os seus nós, a globalização mostrou-se aportada nos interesses do mercado. Tratando-se de controle penal, o resultado não é diferente. O crime e a criminalidade são negócios integrantes da nova economia, e como tal são financiados e financiam empresas que exploram a *hotelaria punitiva*. A indústria do controle do crime, desvelada por Nils Christie (1998, p. 113), é de longe um dos setores mais dinâmicos da nova ordem neoliberal.

Em sua análise sobre a evolução cronológica do encarceramento em países centrais, Christie (1998, p.52; 55-56) conclui que inexistente reação entre o número de presos e número de delitos cometidos em determinada sociedade, e prossegue com a indagação “*se o número de crimes não explica o número de presos, o que explica*”? Que o leva à compreensão de que o hiperencarceramento decorre em realidade de políticas penais mais duras (tolerância zero).

Muito autores da criminologia crítica chegaram a estas mesmas conclusões, e o diferencial do trabalho de Christie (1998, p. 102-130) que se conecta diretamente com as faces da globalização econômica é a constatação de que prisões e presos (matéria prima) significam dinheiro. Dinheiro nas relações que definiram a assistência médica prestada, a alimentação, e principalmente no mercado da segurança pública, altamente lucrativo, que cada vez mais aproxima-se de um shopping center voltado à prescrição/inflicção de controle e dor.



No âmbito social, verifica-se que a globalização hegemônica contribuiu para um acirramento das desigualdades principalmente com a precarização do trabalho. Como já mencionado, diante de um conflito de classes, as escolhas do Consenso de Washington importaram numa política de redução salarial em comparação à inflação, dificultaram-se as hipóteses de reajuste, entre outros. Estas mudanças sociais implicam diretamente nas condições do sistema penal, que, ao mesmo tempo que também se precariza, legitima tais condições

Alessandro De Giorgi (2017, p. 75-78), em artigo sobre uma nova forma de pensar a economia política da pena, assentando a análise penal a partir das condições materialistas de uma sociedade, tece importante reflexão ao se reportar à análise realizada por Rusche, (1933/1978, p. 4-5) na adaptação do princípio da menor elegibilidade à seara penal.

Trata-se de conceito desenvolvido na Inglaterra, no século XIX, segundo o qual a assistência social estaria limitada ao padrão de vida da classe mais pobre entre os trabalhadores, assim aquela nunca poderia ser mais desejável que o trabalho assalariado. Agora, quando aplicada ao âmbito penal, a ideia é de que as piores condições de vida de uma classe numa determinada sociedade definam as condições que terão os apanhados pelo sistema prisional. De Giorgi vai além, e explica que a atual lógica penal não se limita a uma dinâmica negativa de dissuasão, mas em forçar as classes mais desfavorecidas a preferir qualquer condição disponível de trabalho, ainda que com toda a precarização ocasionada pelo consenso neoliberal, às consequências da criminalização (2017, p.77-78). Eis o sistema penal como instrumento da consolidação da globalização social hegemônica.

Além da alta lucratividade do sistema penal, que vai ao encontro dos interesses do consenso, e de seu papel legitimador das desigualdades sociais por ele criadas, uma das principais diretrizes apontadas por Boaventura na consolidação da globalização hegemônica é a desregulação do Estado, a intervenção mínima, a redução das políticas sociais, tudo com base no menor custo e eficientismo estatal. Falácia desvelada pelo ao analisar o consenso do Estado fraco como base da tríade que compõe a globalização política.

Da mesma forma, a redução do Estado prevista no consenso de Washington e tão defendida nos discursos neoliberais parece não ter vez ao se tratar do sistema penal, e a *“contrapartida da minimização do Estado social é precisamente a maximização do*



Estado penal” (ANDRADE, 2012, p. 290). É o verdadeiro Estado-centauro, conforme Wacquant (2012, p. 37), “*liberal no topo e paternalista na base, que apresenta faces radicalmente diferentes nas duas extremidades da hierarquia social: um rosto simpático e gentil para as classes média e alta, e uma cara medonha e carrancuda para a classe baixa*”. Constatação que reforça a conveniência de aplicação dos ideais liberais pelos e para os grupos dominantes, característica transversal em toda a discussão sobre globalização hegemônica.

Outro ponto a ser debatido neste trabalho, diz respeito ao elemento falacioso da tríade da globalização política que encontra no sistema penal um braço de apoio é o consenso da democracia liberal. Boaventura já advertiu que as realidades materiais dos países não correspondem aos mínimos elementos essenciais à efetiva consolidação da democracia liberal. Da mesma sorte, apesar de todo um sistema jurídico baseado em pressupostos de legalidade e igualdade, a seletividade com a qual opera o sistema, que recai de maneira pesada sobre as classes despossuídas, e de forma escancaradamente racista, principalmente nos Estados Unidos, demonstra a desigualdade material que impede a consolidação de uma democracia liberal nos moldes teorizados.

Por fim, em relação à globalização cultural, assim como os fenômenos culturais, as pautas progressistas só são apoiadas pelo consenso liberal quando podem servir de mercadoria. É por isso que muitas demandas dos movimentos sociais aparentemente são incluídas na globalização, como o feminismo e o movimento anti-racista, evidenciados em muitas campanhas publicitárias da atualidade; todavia, as críticas ao sistema penal, que inclusive coadunam-se com os objetivos do movimento feminista, posto que patriarcal, e do anti-racista, vez que é sobre a população negra que recai de maneira mais cruel, são totalmente rechaçadas pelo movimento global hegemônico, por contrariar seus interesses. Assim, a globalização hegemônica utiliza-se do aparato penal de maneira simbólica à conquista de seus públicos que, muitas vezes, estão na própria mira do monstro punitivo.

Considerações Finais

Acredita-se que o fundamental desse texto é demonstrar que a análise dos processos globalizantes são complexas e envolvem uma gama de elementos, dentre eles e com



fundamental importância as dinâmicas de controle penal. Os contextos econômico, político, social e cultural apresentados nas globalizações hegemônicas de Boaventura, todos centrados num interesse mercadológico derivado de decisões políticas de grupos dominantes, relacionam-se em sua totalidade com as dinâmicas político-ideológicas do sistema penal, utilizadas para a manutenção e legitimação da ordem neoliberal.

Ordem que, sob um discurso oficial de racionalidade, universalização e progresso infinito, acirrou as desigualdades do sistema mundo e vulnerabilidades das populações despossuídas, apresentando-se como uma dinâmica do próprio capital no final do século XX e princípio do XXI.

A integração da teoria de Boaventura com o marco teórico da criminologia crítica permite pensar em ferramentas de resistências contra-hegemônicas à ordem neoliberal. Se, por um lado, poder-se-ia pensar numa globalização das culturas locais com a sua valorização e não supressão pelos interesses do mercado, mas sim voltada aos interesses de seus povos, poder-se-ia também pensar em uma política criminal cidadã.

Articulando-se com a teoria crítica do direito proposta por Boaventura, num viés de dupla atuação, ao lado da utilização das ferramentas hegemônicas de forma contra hegemônica, aponta-se a criminologia crítica como resposta a apontar caminhos transformadores, a partir de duas pautas, uma negativa e outra positiva (CARVALHO, 2013, 289 e ss). De um lado, em seu papel deslegitimante de uma política criminal punitiva, com a crítica mais radical, demonstrando a construção que é o conceito de crime e criminoso, os interesses aos quais atende, e denunciando as violências estruturais que ela própria produz. De outro, como pauta positiva, a utilização do Direito Penal como instrumento de proteção dos Direitos Humanos, entendendo-se, nesta pesquisa, por uma utilização estritamente de contenção do poder punitivo, e nunca legitimante.

Nesse sentido, retomando o problema inicial: qual identificação entre neoliberalismo e política criminal a partir da dinâmica neoliberal de globalização hegemônica?

Após longa revisão teórica permite-se apontar a difusão do discurso punitivo (seletivo e violento) importado mediante dinâmicas de relações desiguais de fluxo neoliberal, sobretudo em relação a nações periféricas e de capitalismo dependente; colocando-se a violência das instituições penais (e toda sua significação econômica)



como vetores da política criminal globalizada (exportada/importada), proporcionando a base de sustentação e explicação para a política de tolerância zero e de encarceramento em massa. Em síntese, como hipótese que se entende confirmada, identifica-se na globalização hegemônica um processo (desigual) de introjeção mundial das políticas norte-americanas de encarceramento e gestão prisional da pobreza e dos problemas sociais (miséria).

Não se pretende esgotar o assunto, posto que se trata de uma pesquisa inserida em um contexto maior, e ainda (talvez sempre) aberto, de entender os processos de transformação e refuncionalização da prisão na atualidade.

Porém identificar aproximações no pensamento crítico de processos e tendências globalizantes com as transformações nos sistemas penais permite abrir um caminho na compreensão, por exemplo e não de maneira determinante, de que o superencarceramento vincula-se a processos que ultrapassam as relações iniciais propostas pela economia política da pena.

Apesar do desanimador processo verificado com a ascensão dos ideários neoliberais, o desmantelamento das políticas de Bem-estar, a dramatização das desigualdades e vulnerabilidades sociais, e o agigantamento do sistema penal, deve-se acreditar na existência de condições de reversão destes processos, respondendo às ofensivas do mercado em verdadeiros processos de existências/resistências, e buscando a construção de uma política criminal cidadã e pautada nos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.



BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In A. Ramos de Mello (Ed.), *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; et al. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão Subjetiva à Barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. pp. 313-318.

_____. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012b.

_____. *Criminologia e política criminal*. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro: vol. 1. n. 2, jul/dez 2009, p. 20-30.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. *Pensamento de Boaventura de Sousa Santos em foco: a reinvenção da emancipação em tempos contemporâneos*. Seminário “Diálogos Jurídicos – Pós-Graduação em Direito Universidade Federal do Ceará – UFC. ago. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/PENSAMENTO%20DE%20BOAVENTURA%20DE%20SOUSA%20SANTOS%20EM%20FOCO1.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais*. In *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 104, 2013.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CORRÊA, Otávio Pontes. *Neoliberalismo, Estado Penal e seus reflexos na realidade brasileira: perspectivas a partir da criminologia crítica*. Rio Grande, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

GIORGI, Alessandro De. *A economia política da pena*. In: CARLEN, Pat; Et al (orgs). *Criminologias Alternativas*. Porto Alegre: Canal de ciências criminais, 2017.

HARDT, Michel. *A sociedade mundial de controle*. In: ALLIEZ, E. *Deleuze: uma vida filosófica*. Rio de Janeiro: Trinta e Quatro, 2000. p. 357- 372.

KELLING, George; WILSON, James. *Broken Windows: The police and neighborhood safety*. In: *The Atlantic Daily*. USA, 1982.



LEAL, Jackson. *Criminologia da Libertação: a construção da criminologia crítica como teoria do controle social e a contribuição desde o Brasil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: a origem do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006

MORAES, Antonio Carlos de. *Capitalismo moribundo*. *Lutas Sociais*, [S.l.], n. 15/16, p. 40-53, jun. 2006. ISSN 2526-3706. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18822>> Acesso em: 7 fev. 2018.

ROSA, Pablo Ornelas; JUNIOR, Humberto Ribeiro; CAMPOS, Carmen Hein de; SOUZA, Aknaton Toczec. *Sociologia da violência, do crime e da punição*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

RUSCHE, Georg. *Labour market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice (1933)*. Tradução de Gerda Dinwiddie. *Crime and Social Justice*, n. 10, p. 2-8, 1978.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os processos da globalização*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 25-102.

_____. *Poderá ser o Direito emancipatório?* *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 65, p. 3-76, 2003.

_____. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Sociología Jurídica: para un nuevo sentido común en el Derecho*. Bogotá: Trotta, 2009.

_____. *Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. pp. 31-83.

SOZZO, Maximo. *Entrevista a Maximo Sozzo: "Que es el populismo penal?"*. In: *Revista TOLEDO, Enrique de la Garza. Neoliberalismo e Estano*. In: LAURELL, Asa Cristina (org.). *Estado e políticas sociais no neoliberalismo*. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. (org.). *Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur*. Buenos Aires: Clacso [on line], 2016.



VIEIRA, Reginaldo de Souza. A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde. 2013. 539 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação Stricto Senso em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loic. Punir os Pobres. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

Sobre os autores

Sara de Araujo Pessoa

Mestra em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Membro Pesquisadora do Grupo Andradiano de Criminologia Crítica Latino Americana (UNESC). Coordenadora adjunta do grupo de estudos avançados em economia política da pena (GAE EPP – IBCCRIM). Advogada criminal. E-mail: sara.pessoa@outlook.com

Jackson da Silva Leal

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo-Sul Catarinense (PPGD-UNESC), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professor de Criminologia (UNESC), coordenador do grupo Andradiano de Criminologia Crítica Latino-americana (UNESC), e co-líder do Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-Americano (UNESC), membro da rede de pesquisa Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica, coordenador do grupo de estudos avançado em economia política da pena (GAE EPP – IBCCRIM). Advogado. E-mail: jacksonsilvaleal@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo

